

Acórdão: 24.875/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001711993-63
Impugnação: 40.010156864-26
Impugnante: Estrela do Norte Geração de Energia SPE S.A.
CNPJ: 41.738810/0001-27
Origem: DF/Belo-Horizonte - 2

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição do ICMS recolhido a maior sobre a importação de mercadorias remetida por país signatário de acordo internacional sob a alegação do cálculo do imposto ter considerado incorretamente a alíquota de 18% (dezoito por cento), ao invés da alíquota de 12% (doze por cento), então aplicável ao caso, nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, o tratamento previsto não se aplica às mercadorias enquadradas no regime “*Ex Tarifario*” e sem similar nacional. Imposto corretamente recolhido, não sendo devida a sua restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao exercício de 2022, ao argumento de que ao calcular o imposto incidente sobre a importação de mercadorias remetidas por país signatário de acordo internacional, considerou incorretamente a alíquota de 18% (dezoito por cento), ao invés da alíquota de 12% (doze por cento), então aplicável ao caso, nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02

A Delegacia Fiscal Belo-Horizonte - 2, em Despacho de fls. 79 (frente e verso), indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81/89, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 102/109.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS incidente sobre a importação de inversores solares destinados a geração de energia elétrica, classificados no NCM 8504.40.90 e fabricados pela empresa Sungrow, estabelecida na China, país signatário do GATT 47 (*General Agreement on Tariffs and Trade* 47 – em português, “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” 47).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O produto descrito na Declaração de Importação (DI) nº 22/1692075-3, às fls. 08/10, cuja entrada em Minas Gerais foi documentada pela Nota Fiscal eletrônica nº 0042 (fls. 11), foi tributado pelo ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento), tendo sido o respectivo valor recolhido em 03/09/22, conforme GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) e comprovante de pagamentos às fls. 12/13.

A Impugnante alega ter efetuado o pagamento a maior do imposto sob o argumento de que a alíquota do ICMS aplicável a operação de importação de mercadoria oriunda de país signatário do GATT 47 deve ser encontrada com a observância do disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS /02, o qual se reproduz abaixo:

RICMS/02 - Anexo IX - Parte 1

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

(...)

Argumenta que tendo sido os inversores solares remetidos por empresa estabelecida na China – país signatário do GATT – a alíquota do ICMS aplicável à operação de importação debatida é a de 12% (doze por cento), a mesma prevista para a operação interestadual, a qual é superior à alíquota prevista para a operação interna com o produto, a qual seria, na verdade, isenta do ICMS, nos termos do item 204 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Afirma que o citado entendimento é o exposto pela própria SEF/MG (Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais) nas repostas às Consultas de Contribuinte nº 018/23, 134/21 e 170/21.

Todavia, em que pesem os argumentos da Impugnante, não lhe assiste razão.

O deslinde da controvérsia passa pela avaliação de ser possível aplicar ao caso as normas trazidas pelo art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e seu parágrafo único acima transcrito.

Cumpr, portanto, esclarecer as fontes e as razões da norma contida no dispositivo.

O GATT, estabelecido em 1947, na Suíça, representa uma série de acordos de comércio internacional destinados a promover a redução de obstáculos às trocas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comerciais entre os membros signatários do acordo, em particular, aqueles relativos às tarifas e às taxas aduaneiras impostas sobre as operações de exportação e importação de mercadorias.

Trata-se de um conjunto de normas e concessões tarifárias destinadas a impulsionar o livre comércio e a combater práticas protecionistas nas relações comerciais internacionais entre os seus integrantes.

O texto original do GATT 47 ainda está em vigor, ressalvando-se as alterações contidas no documento:

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

1947

PARTE II

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e a regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

(Grifou-se)

O Acordo prevê que os membros do GATT apliquem às mercadorias e bens importados que ingressam no seu território o mesmo tratamento tributário aplicado ao produto nacional, em respeito à regra de reciprocidade de benefícios prevista no citado documento.

Desta forma, para o cumprimento da obrigação assumida no tratado internacional, necessária se faz a escolha entre o tratamento tributário concedido à mercadoria, ou bem de fabricação nacional nas operações internas ou nas operações interestaduais, sem tornar as mercadorias e bens importados concorrencialmente mais, ou menos, atrativos que os de fabricação nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para a proteção à economia mineira, consoante o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, vale dizer, o mais gravoso entre a operação interna e a interestadual.

Desta feita, entendidas as regras expostas, volta-se ao presente caso.

Em Minas Gerais, as operações com peças, partes, componentes e ferramentais utilizados na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, dentre outras, possui previsão de isenção do ICMS nas saídas internas, conforme redação do item 204 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, apresentado a seguir.

RICMS/02 - Anexo 1 - Parte 1

DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO (a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
204	Saída, em operação interna:	31/12/2032
	a) de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados:	
	a.1) na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em Central Geradora Hidrelétrica - CGH ou em Pequena Central Hidrelétrica - PCH ao Sistema Interligado Nacional;	
	a.2) na geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em CGH ou em PCH.	
	b) de material a ser empregado nas obras de construção civil necessárias aos empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, biomassas, biogás e hidráulica gerada em CGH e em PCH.	

(...)

No presente caso, a mercadoria cujo imposto se requer a restituição parcial destina-se a ser aplicada nas situações descritas nas subalíneas “a.1” e “a.2” do item 204 do Anexo I do RICMS/02, transcrito acima.

No entanto, a operação de importação sobre a qual incidiu o ICMS não é abrangida pela isenção concedida pelo dispositivo, pois o benefício ali previsto alcança apenas as operações internas. Desse modo, dado serem aplicáveis às normas isentivas a interpretação literal exigida pelo art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), não se pode cogitar da extensão do benefício às operações de importação.

Por sua vez, como explanado, nos termos do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, na hipótese da importação de mercadorias remetidas por países signatários do GATT, a operação deve ser tributada pelo ICMS calculado sob a maior alíquota prevista pela legislação, na comparação entre a operação interna com a operação interestadual.

Assim, diante de tal previsão, entendeu a Impugnante que uma vez que a operação interna com os produtos por ela importados - inversores solares fotovoltaicos - seria beneficiada com a isenção do ICMS, deveria ser aplicada à operação de importação a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), por ser esta a mais gravosa.

No entanto, esse entendimento não se revela correto, dadas as características específicas do produto importado pela Impugnante.

É que os inversores solares fotovoltaicos importados pela Requerente estão amparados ao regime de “*Ex-Tarifário 080*” da Resolução Gecex/Camex nº 332, de 04/04/22, conforme informa a Declaração de Importação nº 22/1692075-3, às fls. 08/10 do PTA.

Por sua vez, o fato de estar submetido ao regime *Ex-Tarifário* significa que aquele produto específico importado pela Requerente – tal como informado e descrito na referida DI – não tem produção nacional equivalente, ou seja, não tem similar nacional.

Conforme descrito no *site* do Governo Federal “Portal Gov.br”, “*o regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente*” (destacou-se).

Logo, a aplicação da “cláusula da nação mais favorecida” prevista no GATT não se aplicaria ao produto importado em questão, em razão da inexistência de produto similar produzido no Brasil.

Ressalte-se que a existência de produto nacional similar é condição expressamente prevista no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 para que ao produto importado seja dado o mesmo tratamento previsto para a operação interna, ou interestadual.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que o Ministério da Economia (ME), por meio da Portaria nº 309/19, estabelece regras procedimentais para análise de pedidos de redução temporária e excepcional da alíquota do Imposto de Importação para os bens em questão, por meio de regime de *Ex-Tarifário*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Portaria, estão disciplinados os requisitos necessários para a determinação da existência do bem similar nacional equivalente:

Portaria ME nº 309/19

Art. 13. Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, somente se considerará que há produção nacional equivalente à do bem importado considerado quando o bem nacional apresentar:

I - desempenho ou produtividade igual ou superior ao do bem importado, desde que o parâmetro conste da sugestão de descrição de que trata o inciso II do artigo 3º;

II - prazo de entrega igual ou inferior ao do mesmo tipo de bem importado;

III - fornecimentos anteriores efetuados nos últimos cinco anos pelo fabricante; e

IV - preço do bem nacional, calculado na fábrica EXW (Ex Works), sem a incidência de tributos, não superior ao do bem importado, calculado em moeda nacional, com base no preço CIF (Cost, Insurance and Freight).

§ 1º Para fins de apuração e análise comparativa de existência de produção nacional equivalente, também serão levados em consideração, quando aplicáveis, grau de automação, tecnologia utilizada, garantia de performance do bem, consumo de matéria-prima, utilização de mão de obra, consumo de energia e custo unitário de fabricação.

§ 2º Serão considerados produtos nacionais equivalentes quando:

a) na análise dos incisos I e II do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional; e

b) na análise do inciso IV do caput, houver margem de diferença de 5% em favor do nacional, após a aplicação da alíquota do imposto de importação do produto, considerada aquela vigente na data inicial do pleito de Ex-tarifário.

(...)

O Exame de similaridade faz parte dos procedimentos prévios ao registro da DI quando do licenciamento da importação e consiste em serem observadas as exceções previstas em lei ou no Regulamento Aduaneiro, a isenção ou a redução tributária somente beneficiará mercadoria sem similar nacional (arts. 118, 207, 245, inciso I, 256, § 1º, do Regulamento Aduaneiro), e o exame de similaridade será analisado pelo Departamento de Comércio Exterior - Decex na fase de licenciamento de importação, conforme disposto no art. 15, inciso II, alínea "d" e art. 32 da Portaria Secex nº 23/2011 (vigentes no período da ocorrência do fato gerador e revogados pela Portaria SECEX nº 249 de 04/07/23, efeitos a partir de 01/08/23).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que várias decisões judiciais reportam-se às mercadorias constantes das Resoluções Camex de “*Ex Tarifário*” como mercadorias sem similar nacional:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.000120-2/PR - RELATOR: DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, PRIMEIRA TURMA - D.J.U. DE 05/04/06 - TRF4

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR PORTARIA POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO. ESTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. IRRETROATIVIDADE. JUROS. INOVAÇÃO NA LIDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO.

1. A CONCESSÃO DO EX-TARIFÁRIO REDUZINDO A ALÍQUOTA DO II É FACULDADE DADA PELA LEI (ART. 187 DO REGULAMENTO ADUANEIRO, NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 91.030/85 E ART. 153, § 1º, DA CF/88) E NÃO VINCULA A AUTORIDADE COMPETENTE AO MERO ENCAMINHAMENTO DESSE PEDIDO.

2. O ART. 109, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O ALCANCE DA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA AO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, OU SEJA, EM DATA PRETÉRITA, EM RAZÃO DO VERBO "SER" TER SIDO CONJUGADO NO PRETÉRITO IMPERFEITO DO INDICATIVO E NÃO NO PRESENTE OU FUTURO.

3. SOMENTE HAVERIA IRRETROATIVIDADE DA PORTARIA CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO SE, APÓS IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SOBRE A QUAL SE PRETENDESSE A REDUÇÃO TARIFÁRIA, INGRESSASSE O IMPORTADOR COM O PEDIDO, PRETENDENDO QUE O SEU DEFERIMENTO TAMBÉM ALCANÇASSE ANTERIOR IMPORTAÇÃO.

4. A PORTARIA NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, MAS DECLARATÓRIO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO E SEUS EFEITOS SÃO EXTENSIVOS (NÃO RETROATIVOS) À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA DESEMBARÇO ADUANEIRO.

5. AFRONTA OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, BEM COMO OS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, O DESAMPARO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA PORTARIA, AS PRÓPRIAS MÁQUINAS SEM SIMILAR NACIONAL, QUE SERVIRAM DE BASE PARA RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

6. O CÁLCULO DO IPI DEVE CONSIDERAR A REDUÇÃO OBTIDA NO II, ACRESCIDO A SUA BASE DE CÁLCULO.

(...)

(GRIFOU-SE)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.72.08.007388-4/SC - RELATORA JUÍZA FEDERAL ELOY

BERNST JUSTO, SEGUNDA TURMA. 22/01/2008 DJ (D. E. EM 14/02/08) - TRF4

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CABIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA.

O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO QUE A IMPETRANTE PRETENDE AUFERIR COM A MEDIDA JUDICIAL.

O ART. 109, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O ALCANCE DA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA AO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A RESOLUÇÃO CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, MAS DECLARATÓRIO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO, SENDO SEUS EFEITOS EXTENSIVOS, E NÃO RETROATIVOS, À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

DESCABIDA A NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO AOS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL QUE SERVIRAM DE BASE PARA O RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

(GRIFOU-SE)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.002589-7/RS - RELATORA JUÍZA ELOY BERNST JUSTO, SEGUNDA TURMA, J. 05/05/2009, DJ 28/05/2009 -TRF4

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL. EX-TARIFÁRIO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 7, DE 25/04/2004. CABIMENTO DA EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA.

O ART. 109, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE O ALCANCE DA ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE ALÍQUOTA AO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A RESOLUÇÃO CAMEX Nº 7, DE 25/04/2004, CONCESSÓRIA DO BENEFÍCIO, NÃO TEM EFEITO RETROATIVO, MAS DECLARATÓRIO DE UMA SITUAÇÃO FÁTICA CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO, SENDO SEUS EFEITOS EXTENSIVOS, E NÃO RETROATIVOS, À DATA DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PORTANTO, CABÍVEL A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA RESOLUÇÃO AOS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS SEM SIMILAR NACIONAL QUE SERVIRAM DE BASE PARA O RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Destaque-se que no âmbito de Minas Gerais, é pacífico o entendimento segundo o qual em se tratando de importação de mercadoria sem similar nacional, não se aplicam as disposições do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02. A SUTRI (Superintendência de Tributação) da SEF/MG, encarregada de interpretar e orientar sobre a aplicação da legislação tributária, deixa claro a compreensão sobre a matéria, conforme se pode verificar, a título de exemplo, nas Consultas de Contribuinte n°s 153/17, 037/18, 078/15 e 227/21, essa última infratranscrita:

Consulta de Contribuinte n° 227/21

ICMS - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL - ALÍQUOTA - TRATANDO-SE DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM SIMILAR NACIONAL, NÃO DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002. PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSIDERA-SE OPERAÇÃO INTERNA A ENTRADA, REAL OU SIMBÓLICA, DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, NOS TERMOS DO INCISO I DO §2º DO ART. 42 DO RICMS/2002.

(...)

PRELIMINARMENTE, OBSERVA-SE QUE A RESOLUÇÃO CAMEX N° 79, DE 01/11/2012, DISPÕS SOBRE A LISTA DE BENS SEM SIMILAR NACIONAL A QUE SE REFERE O INCISO I DO § 4º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 13, DE 25 DE ABRIL DE 2012, PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL.

CABE DESTACAR QUE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR QUE NÃO TENHA SIMILAR NACIONAL E, POR ESSE MOTIVO, CONSTE DA LISTA DE BENS SEM SIMILAR NACIONAL EDITADA PELA CAMEX, NÃO SE SUJEITAM À ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO PORCENTO), CONFORME DISPOSTO NO CAPUT E INCISO I DO § 4º, AMBOS DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N° 13/2012.

DESSA FORMA, CONFORME PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 28 DO ART. 42 DO RICMS/2002, NÃO SE APLICA A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 4% (QUATRO PORCENTO) NAS OPERAÇÕES COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR QUE NÃO TENHAM SIMILAR NACIONAL, CONFORME ATO EDITADO PELO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -CAMEX.

POR SUA VEZ, O ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002 ESTABELECE:

ART. 527. NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL NO QUAL HAJA PREVISÃO DE APLICAÇÃO À OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL SUBSEQUENTE DO MESMO TRATAMENTO DA MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, SERÁ APLICADO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA SEJA MAIS BENÉFICO DO QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, SERÁ APLICADO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL.

NOTA-SE QUE PARA APLICAÇÃO DO ART. 527 RETRO TRANSCRITO É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE MERCADORIA SIMILAR NACIONAL PARA FINS DE ADOÇÃO DO MESMO TRATAMENTO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE A LISTA CAMEX É O INSTRUMENTO NORMATIVO UTILIZADO COMO REFERÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002, NO ENTANTO, POR SER DEFINIDA EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL, FICA RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DA EXISTÊNCIA DE MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, AINDA QUE LISTADA NO ATO DA CAMEX, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 527 ALUDIDO.

PARA RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS PROPOSTOS SERÁ CONSIDERADA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, SEM SIMILAR NACIONAL, INCLUÍDAS NA LISTA INDICADA NA RESOLUÇÃO CAMEX Nº 79/2012, ORIGINADAS DE PAÍS MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC, SIGNATÁRIOS DO ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO 1947 (GATT 47), EM CONFORMIDADE COM O INFORMADO PELA CONSULENTE.

FEITOS ESSES ESCLARECIMENTOS, PASSA-SE À RESPOSTA DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

1 - TRATANDO-SE DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS QUE NÃO CONTENHAM SIMILAR NACIONAL, NÃO DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/2002.

2 - SIM. PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA, CONSIDERAM-SE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES INTERNAS A ENTRADA, REAL OU SIMBÓLICA, DE MERCADORIA OU BEM IMPORTADOS DO EXTERIOR POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, NOS TERMOS DO INCISO I DO§ 2º DO ART. 42 DO RICMS/2002.

3 - NÃO. EM FACE DO JUGO DE INTERPRETAÇÃO LITERAL ESTABELECIDO NO INCISO II DO ART. 111 DA LEI Nº5.172/1966(CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN), A ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 220DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/2002RESTRINGE-SE ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM OS PRODUTOS TAXATIVAMENTE RELACIONADOS NESTE ITEM. PORTANTO, NÃO SE PODE ESTENDER ESTE BENEFÍCIO FISCAL À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, POR FALTA DE PREVISÃO EXPRESSA.

(...)

(Grifou-se)

Lembre-se, conforme abordado mais acima, que o item 204 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02 concede benefício de isenção do imposto para operações internas e interestaduais, não alcançando, por força própria, as operações de importação. Para que a isenção pretendida alcance a operação de importação em análise, observadas suas próprias condições, necessário se faz o cumprimento das condições disciplinadas no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Assim, no caso concreto, diante de tratar-se de produto sem similar nacional, uma das condições impostas pelo citado art. 527, reputa-se não atendidos os requisitos para a sua aplicação.

Por conseguinte, à operação de importação examinada, por não estar expressamente beneficiada pela isenção do imposto, prevista no item 204 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, assim como por não estar amparada pelo art. 527 da Parte 1 do Anexo IX, aplica-se a regra geral contida no art. 42, § 2º, inciso I – alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento) – e no art. 43, inciso I (base de cálculo integral), todos do RICMS/02.

Pelo exposto, forçoso concluir não ter ocorrido erro no cálculo do ICMS cujo valor, portanto, foi devidamente recolhido pela Impugnante, não havendo o que se falar em sua restituição, ainda que parcial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Larissa Peterle Mantuan e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2024.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

v/m/p